



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JAQUELINE SILVA - GAB. 03



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1277/2020, QUE "Reconhece os cursos de formação profissional integrantes de concurso público para o ingresso nas carreiras vinculadas à segurança pública, promovidos pela academia ou escolas oficiais, como serviços essenciais para a população do Distrito Federal em situação de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia

AUTOR: Deputado Iolando
RELATORA: Deputada Jaqueline Silva

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1277/2020, cuja ementa se encontra reproduzida acima.

O citado Projeto de Lei (PL) foi lido, em 30 de junho de 2020, é constituído de 3 (três) artigos.

O artigo 1º prescreve que fica reconhecido os cursos de formação profissional, integrantes de concurso público para o ingresso nas carreiras vinculadas à segurança pública, promovidos pelas academias ou escolas oficiais, como serviços essenciais para a população do distrito federal em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia.

Os dispositivos 2º e 3º estabelecem as cláusulas de vigência e revogação, respectivamente. Na sua justificção o autor enfatiza que é exatamente nesse momento de pandemia que o Poder Público necessita dos serviços desses profissionais para garantir a incolumidade das pessoas.

O projeto foi distribuído para as CESC, CAS, CEOF E CCJ. Na Comissão de Educação, Saúde e Cultura CESC, em análise de mérito, o projeto foi aprovado na 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REMOTA DE 17/08/2020.

E na CAS o parecer foi aprovado na, 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REMOTA EM 28/09/2020.

O projeto, no âmbito desta CEOF, não recebeu emendas no prazo regimental^[1].
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea a, e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como sobre o mérito de matéria com repercussão orçamentária ou financeira.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

Ressalta-se, portanto, que um dos argumentos utilizados pelo parlamentar para aprovar o PL nº 1277/2020 vem estabelecer que fica reconhecido os cursos de formação de concurso público para o ingresso nas carreiras vinculadas à segurança pública, promovidos pelas academias ou escolas oficiais, como serviços essenciais para a população do Distrito Federal em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia.

Inicialmente é pertinente esclarecer que compete a União organizar e manter a polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militares do distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio, conforme prescreve o artigo 21, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988.

Destarte, ainda, que a segurança pública é um dever do Estado, conforme disciplina a mesma norma, em seu artigo 144, transcrito.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Já a Lei Orgânica do Distrito Federal define em seu art. 117-A, abaixo trasposto:

Art. 117-A. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida com base nos seguintes princípios:

- I - respeito aos direitos humanos e promoção dos direitos e das garantias fundamentais individuais e coletivas, especialmente dos segmentos sociais de maior vulnerabilidade;
- II - preservação da ordem pública, assim entendidas as ordens urbanística, fundiária, econômica, tributária, das relações de consumo, ambiental e da saúde pública
- III - gestão integrada de seus órgãos e deles com as esferas educacional, da saúde pública e da assistência social, com a finalidade de prestar serviço concentrado na prevenção;
- IV - ênfase no policiamento comunitário;

V - preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado.

A matéria sobre curso de formação é tratada, no Distrito Federal, por meio da Lei 4.949/2012 que "estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal" define no Capítulo IV das Etapas do concurso em seu artigo 17, abaixo transcrito:

Art. 17. O curso de formação como etapa do concurso público depende de previsão na lei do respectivo plano de carreira.

O Decreto nº 28.699, de 21 de janeiro de 2008, dispõe sobre normas para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal onde dita em seu artigo 1º, textualizado abaixo:

Art. 1º. O ingresso no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e a matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino bombeiro militar, para o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes - QOBM/Comb e para o Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares, dar-se-ão mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as condições prescritas no Estatuto Bombeiro Militar, em leis e em regulamentos da Corporação.

A Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, e suas alterações, aprova o Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências. Com vistas a contextualizar o papel dos alunos que são submetidos a curso de formação, em órgãos, para integrarem tais corporações citamos a alínea d, inciso I, § 1º do Art. 3º, cuja redação foi dada pela Lei 12.806/2009.

Art. 3º Os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, à vista da natureza e da destinação a que se refere o art. 2º, são militares do Distrito Federal e formam categoria especial denominada bombeiro militar.

§ 1º Os bombeiros-militares encontram-se em uma das seguintes situações:

I - na ativa:

.....

d) os alunos de órgãos de formação de bombeiros-militares;

e

Com relação aos alunos dos cursos de ingresso na Carreira policial militar, segundo o parágrafo único, inciso IV, do art. 2º da Lei 12.086/2009 não serão considerados no limite do efetivo.

Para corroborar com as normas supras a Lei Federal nº 13,979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 traz a seguinte redação quanto aos profissionais essenciais, ressaltando que a inclusão foi decorrente da Lei Federal nº 14.023, de 2020.

Art. 3º-J Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública:

VI - policiais federais, civis, militares, penais, rodoviários e ferroviários e membros das Forças Armadas

VIII - brigadistas e bombeiros civis e militares.

Dessa forma, verifica-se que o projeto em epígrafe, como não deverá gerar aumento de despesa pública, tampouco provocar redução de receita orçamentária para o poder público, posto que a referida medida, por se tratar de diretrizes, não é impositiva, não repercutindo, portanto, sobre o orçamento distrital.

Considerando-se, ainda, que o PL não infringe as leis orçamentárias ou de finanças públicas em vigor, conclui-se por sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, entende-se que, como **a proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas**, não cabem a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por parte desta Comissão.

Isso posto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade do PL nº 1277/2020**, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA

Presidente

Deputada JAQUELINE SILVA

Relatora

[1] Art. 147. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento (RICLDF).



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158, Deputado(a) Distrital**, em 01/12/2020, às 12:15, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0276145** Código CRC: **F2F329F1**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 3 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8032
www.cl.df.gov.br - dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br